



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC**

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 23 / 2024 - CORREG (11.01.30)**

**Nº do Protocolo: 23006.020488/2024-12**

**Santo André-SP, 30 de setembro de 2024.**

**Assunto:** Juízo de admissibilidade de exame inicial relativo às manifestações (denúncias) NUP nº 23546.029205/2024-91, NUP nº 23546.07225/2024-54 e NUP nº 23546.083123/2024-91, e outras demandas correccionais conexas relacionadas ao escopo fático de apuração.

Vistos e examinados os documentos das manifestações (denúncias) encaminhadas, e após a realização de exame inicial de admissibilidade de manifestações, considerando que:

A) As manifestações NUP nº 23546.029205/2024-91, NUP nº 23546.07225/2024-54 e NUP nº 23546.083123/2024-91, em síntese, relatam hipotéticos conflitos acerca de atividades acadêmicas, de atribuição de notas, de presenças, e do suposto uso de plataforma de inteligência artificial em atividades de ensino, bem como outros hipotéticos conflitos em sala de aula ou relacionados a atividades didáticas, com discentes, bem como outros conflitos de convivência e de tratamento em relação a colaboradores de equipes dos quadros de pessoa jurídica contratada pela administração universitária.

B) Prestadas as primeiras informações pela agente pública em um dos casos analisados, houve esclarecimentos mediante razões escritas apresentadas à unidade acadêmica fiscalizante; ocorre que, contudo, parece que as reclamações de hipotéticas condutas de relacionamento interpessoal, com registros de possíveis reiteradas descortesias ou supostas quebras de decoro, salvo melhor juízo, continuam a se repetir no tempo, mesmo após o contato e orientação pertinente pelas fiscalizações cabíveis, em âmbito hierárquico e contratual, para que a administrada mudasse o comportamento.

C) Considerando o princípio da economicidade processual e da eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), e, tendo em vista a necessidade de complementos de investigação e de racionalização dos trabalhos correccionais, em se tratando do tratamento conjunto das manifestações em tela, e outras demandas correccionais que houver, relacionadas à administrada, destaca-se que precisam incorporadas num mesmo procedimento investigativo, dado que foi verificada a potencial conexão de possível autoria em relação aos suportes fáticos sob exame.

Nos termos do artigo 286 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo correccional, na fase investigativa tão somente (fase preparatória da análise do feito), cabe, se for o caso, a aplicação residual do instituto da conexão, e a respectiva distribuição por dependência nos mesmos autos de processo administrativo associado:

"Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;"

Nos casos sob exame, salvo melhor juízo, não há aspecto jurídico-penal ou processual penal, restringindo-se à seara administrativa o âmbito de análise, sendo mais provável a aderência ao aspecto processual civil, se for o caso, e apenas para uma aplicação subsidiária, prevalecendo, no mérito, o aspecto de análise relativo ao cumprimento ou descumprimento das normas disciplinares.

D) Há questões fáticas e sensíveis ainda não elucidadas, cabendo à agente pública colaborar

para o esclarecimento dos fatos, de forma que uma investigação inicial se faz necessária, para a devida delimitação do raio de apuração das demandas correccionais analisadas, tendo em vista o princípio da verdade material. Conforme preceitua o artigo 4º, nos incisos I e IV, da **Lei nº 9784/1999**:

"Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos."

E) O manual de processo administrativo disciplinar da CGU orienta acerca das ações possíveis de serem realizadas nos procedimentos investigativos:

"Como exemplos das ações a serem realizadas no decurso dos procedimentos investigativos em tela, podem ser citados: solicitação de documentos ou informações ao representante ou denunciante, consulta a sistemas informatizados, análise da legislação pertinente, análise da documentação relativa ao caso, consulta de informações pertinentes ao feito junto a outros órgãos ou entidades e, caso seja indispensável, até mesmo a solicitação de manifestação do próprio denunciado ou representado."

(Manual de Processo Administrativo Disciplinar, CGU, edição 2022, página 50)

Em vista do exposto, considerando que há indícios de possíveis fatos e hipotéticas condutas, em tese, relacionados a potenciais descumprimentos de deveres e de proibições funcionais por parte de agente pública federal lotada nesta instituição federal de ensino superior; e, tendo em vista a necessidade de identificar os elementos de autoria e materialidade que possam justificar a instauração do processo acusatório (análise acerca de justa causa fundamentada para a instauração de procedimentos), bem como para a estruturação de matriz de responsabilização e/ou análise acerca de eventual ajustamento de conduta, e, se for o caso, para a estruturação de processo disciplinar em sentido estrito (PAD), decido nos seguintes termos:

**DECIDO** pela instauração e instrução de procedimento investigativo de: investigação preliminar sumária (IPS), nos termos dos artigos 40 a 44 da **Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022**, a ser realizada no prazo de 180 dias a contar de sua instauração no sistema SIG-SIPAC, e, caso necessário, com registro de processo eletrônico correccional (PEC) via sistema ePAD da CGU.

Ficam o servidor responsável ou comissão de inquérito autorizados para a realização de diligências e oitivas para averiguação da procedência das notícias, bem como tomar a manifestação dos envolvidos, quando for o caso, mediante oitivas e depoimentos, ou abertura de prazo para a para expedição de ofícios e a respectiva apresentação de respostas pela interessada.

Após o prazo de instrução, retornem os autos para análise conclusiva e fundamentada, indicando a necessidade de instauração do processo acusatório, de celebração de TAC, ou de arquivamento das matérias, para as respectivas decisões em juízo de admissibilidade de manifestação final pela autoridade instauradora correccional.

*(Assinado digitalmente em 30/09/2024 17:06 )*

LEONARDO LIRA LIMA  
CORREGEDOR-SETORIAL TITULAR PRO-TEMPORE  
CORREG (11.01.30)  
Matrícula: 2668026